

## **Previsão Legal – Honorários despachante Aduaneiro.**

O cerne da questão que envolve a prestação dos serviços de DESPACHO ADUANEIRO, atividade própria da pessoa física – Despachante Aduaneiro, e a correta remuneração desse profissional, se emerge sobre o oferecimento e prestação desses serviços, por interpostas pessoas jurídicas, em geral Empresas de logística e agenciamento de cargas em desconformidade às normas específicas da categoria e o despacho aduaneiro.

O problema emerge quando os honorários profissionais, devidos aos Despachante aduaneiros, pessoas **físicas**, pelo exercício, **sob mandato** (art. 653 e seguintes do Código Civil), das atividades de representação de Importadores e Exportadores, relacionadas ao **Despacho Aduaneiro**, deixam ser efetuados em conformidade a legislação vigente.

➤ **As atividades exercidas e executadas pelos Despachantes Aduaneiros estão previstas em Lei, Art. 5º Caput, § 2º. DL 2.472/88, e foram regulamentadas pelo Art. 808 do Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro):**

*Art. 5º - A designação do representante do importador e do exportador poderá recair em despachante aduaneiro, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no despacho de bagagem de viajante.*

*2º Na execução dos serviços referidos neste artigo, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus **honorários profissionais, que serão recolhidos por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do imposto de renda na fonte. (grifamos)***

*Art. 808. São atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias, inclusive bagagem de viajante, na importação, na exportação ou na internação, transportadas por qualquer via, as referentes a:*

*I - preparação, entrada e acompanhamento da tramitação e apresentação de documentos relativos ao despacho aduaneiro;*

*II - subscrição de documentos relativos ao despacho aduaneiro, inclusive termos de responsabilidade;*

*III - ciência e recebimento de intimações, de notificações, de autos de infração, de despachos, de decisões e de outros atos e termos processuais relacionados com o procedimento de despacho aduaneiro;*

*IV - acompanhamento da verificação da mercadoria na conferência aduaneira, inclusive da retirada de amostras para assistência técnica e perícia;*

*V - recebimento de mercadorias desembaraçadas;*

*§ 1º Somente mediante cláusula expressa específica do mandato poderá o mandatário subscrever termo de responsabilidade em garantia do cumprimento de obrigação tributária, ou pedidos de restituição de indébito ou de compensação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)*

*§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispor sobre outras atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias.*

➤ **Quem pode promover o despacho aduaneiro: Previsão legal:**

Decreto 6759/09,

**Art. 809. Poderá representar o importador, o exportador ou outro interessado, no exercício das atividades referidas no art. 808, bem assim em outras operações de comércio exterior (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, caput e § 1º):**

**I – o dirigente ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou**

*omissão do outorgado, no caso de operações efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado;*

*II – o funcionário ou servidor, especialmente designado, no caso de operações efetuadas por órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais;*

*III – o próprio interessado, no caso de operações efetuadas por pessoas físicas; e*

- **A Lei especial federal (DL 2.472/88), em seu artigo 5º § 1º e 2º, também elegeu, algumas questões absolutamente relevantes na contratação e execução dos serviços inerentes aos profissionais Despachantes Aduaneiros.**

**A primeira, sobre quem está legitimado a atuar no despacho aduaneiro e outras atividades relacionadas ao despacho, vejamos.**

“§ 1º Nas operações a que se refere este artigo, o processamento em todos os trâmites, junto aos órgãos competentes, poderá ser feito: **a) se pessoa jurídica de direito privado, somente por intermédio de dirigente, ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado**, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excedentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, ou por despachante aduaneiro; (grifamos)

**b) se pessoa física, somente por ela própria ou por despachante aduaneiro**; (grifamos)

OBS.: A pessoa jurídica a que se refere o artigo, nada mais é do que **o próprio importador/exportador, por intermédio de seu dirigente, OU SEU EMPREGADO com vínculo empregatício EXCLUSIVO com o interessado, OU SEJA**, a pessoa jurídica

(importador/exportador) exceto por intermédio do seu dirigente ou empregado, munido de mandato sem cláusula excludente de responsabilidade, **somente poderá proceder ao despacho aduaneiro das suas mercadorias, por intermédio de um DESPACHANTE ADUANEIRO, do mesmo modo, mediante outorga de mandato.**

➤ **Os requisitos e procedimentos para o exercício das profissões de Despachante Aduaneiro e Ajudante também estão previstas no artigo 1º, da Instrução Normativa RFB n.º 1.209, de 07 de novembro de 2011**

*artigo 1º: " O exercício das profissões de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro somente será permitido à pessoa física inscrita, respectivamente, no Registro de Despachantes Aduaneiros e no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e obedecerá às disposições desta Instrução Normativa*).

➤ **Quem poderá ser credenciado a operar no Sistema de Comercio exterior (SICOMEX)?**

Segundo dispõe a IN/RFB nº 1603/2015:

Art. 11. Poderá ser credenciado a operar o Siscomex como representante de pessoa física ou jurídica, no exercício das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro:

**I - despachante aduaneiro;**

II - dirigente ou empregado da pessoa jurídica representada - (importador/exportador)

➤ **Previsão Legal a respeito das do USO DA SENHA DO DESPACHANTE ADUANEIRO, encontra-se no artigo 2º do IN nº 330 de RFB, de 23 de maio de 2003,**

*Art. 1º O acesso do responsável pela pessoa jurídica ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) será efetivado, a critério do interessado, com uso de:*

*I - senha de acesso à Rede Serpro concedida diretamente ao **interessado** pela unidade da SRF executora do procedimento de habilitação; ou*

*Art. 2º O acesso ao Siscomex por pessoa física que não esteja regularmente habilitada ou credenciada, **mediante utilização de senha de terceiro, caracteriza crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).***

➤ **Previsão legal a respeito das sanções aplicáveis aos intervenientes nas operações de comércio exterior, encontra-se no artigo 735 do Decreto 6759/09 – Regulamento aduaneiro.**

**Art. 735.** Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, caput):

II - Suspensão, pelo prazo de até doze meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, **exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro**, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

**a)** reincidência em conduta já sancionada com advertência;

**b)** atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão, ou no interesse desta;

**c)** descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

**d)** delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada; ou

**d)** delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada, inclusive na hipótese de cessão de senha de acesso a sistema informatizado; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

- e) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica; ou
- e) realização, por despachante aduaneiro ou ajudante, em nome próprio ou de terceiro, de exportação ou importação de quaisquer mercadorias, exceto para uso próprio, ou exercício, por estes, de comércio interno de mercadorias estrangeiras; ou (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).
- e) realização, por despachante aduaneiro ou ajudante, em nome próprio ou de terceiro, de exportação ou importação de quaisquer mercadorias, exceto para uso próprio, ou exercício, por estes, de comércio interno de mercadorias estrangeiras; (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)
- f) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).
- f) descumprimento, pelo importador, depositário ou transportador, da determinação efetuada pela autoridade aduaneira para destruir mercadoria ou devolvê-la ao exterior, nas hipóteses de que trata o art. 574; ou (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)
- g) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

➤ **DESPACHANTE PODE SER EMPREGADO?**

**Parecer COANA/Gab. Nº 2008/0027 de 30 de janeiro de 2008**

Através do ato emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de sua Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA), que editou a importante Informação nº 27/2009, na qual ficou esclarecida em nível de Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como ratifica a ilegalidade da oferta dos serviços de despacho aduaneiro por interposta pessoa jurídica, mediante uso indevido da senha do “*despachante empregado*”.

**Item 25** – “não é qualquer pessoa que pode promover despachos aduaneiros, mas apenas aquelas nomeadas por lei, não sendo bastante para suprir a ausência de previsão legal para exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro que a pessoa

jurídica promova a contratação sob vínculo empregatício de um despachante aduaneiro”

*Item 26 - A PROPÓSITO, A CONTRATAÇÃO, SOB VINCULO EMPREGATÍCIO, DE UM DESPACHANTE ADUANEIRO, ESTÁ A RECLAMAR ESCLARECIMENTOS, EM VIRTUDE DE SER ESTA UMA PRÁTICA RECORRENTE POR PARTE DE EMPRESA INTERVENIENTES EM COMÉRCIO EXTERIOR.*

**Item 27 -** A esse respeito, esclareça-se que, em princípio, nada impede que uma empresa que atue no segmento de comércio exterior assalarie um ou mais despachantes aduaneiros e/ou ajudantes de despachantes aduaneiros, para formar uma equipe **destinada a cuidar especificamente de suas exportações e/ou importações.** **ENTRETANTO, O DESPACHANTE ADUANEIRO ASSIM CONTRATADO, perde sua condição de profissional liberal em relação à empregadora e só pode atuar nos despachos aduaneiros de mercadorias da empresa que o contratou ou para uma coligada ou controlada, tal como um empregado que originalmente não enfeixava a condição de despachante aduaneiro.**

**Item 28 -** “Por via de consequência, qualquer empresa que venha assalariar despachante aduaneiro, o faz como um empregado categorizado **E NÃO COMO CONDIÇÃO PARA TER ACESSO AO MERCADO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE DESPACHANTE ADUANEIRO, SOB PENA DE FICAR CARACTERIZADA A TENTATIVA DE CONTORNAR A LEI, PARA EMULAR UMA EMPRESA - COMISSÁRIA DE DESPACHO**” OU EMPRESA DE LOGÍSTICA E AGENCIAMENTO DE CARGAS, DENTRE OUTRAS.

**Item 29 –** “Disso Resulta que o despachante aduaneiro pode atuar como profissional liberal e/ou como empregado; no primeiro caso, deverá fazê-lo mediante mandato (procuração) do interessado (importador/exportador) diretamente à pessoa do despachante; No segundo caso (despachante empregado), ele só pode promover despachos aduaneiros de mercadorias da empresa que o contratou, **NÃO PODENDO A EMPRESA QUE O ASSALARIA VALER-SE DESSE VÍNCULO TRABALHISTA PARA AGENCIAR E REALIZAR SERVIÇOS PRÓPRIOS DE DESPACHANTE ADUANEIRO**”.

**Item 30 – O Despachante Aduaneiro mesmo contratado sob vínculo empregatício não perde a condição de profissional liberal,** podendo aceitar a representação de outros

interessados (importador/exportadores) para representa-los nos despachos aduaneiros de interesse de outras pessoas que não aquela que o assalariou, a sua atuação deve dar-se mediante procuração que lhe outorgue poderes próprios.

Vale dizer, nada impede que o despachante seja empregado, mas neste caso será um empregado categorizado, trabalhando internamente na empresa prestadora de serviços, como gerente de importação, supervisor de exportação, etc, recebendo salário, mas quando for acessar o SISCOMEX o mesmo deverá estar jungido à legislação que rege sua profissão, qual seja o artigo 5º, § 1º, §2º e §3º do DL nº 2.472/1988, com todas as implicações e responsabilidades da autonomia que lhe é própria, dado que exerce função de INTERESSE PÚBLICO, segundo afirmação da própria RFB.

O que a Informação COANA está afirmando, de forma objetiva, é que aquelas empresas, à míngua de previsão legal para efetuarem os despachos aduaneiros, emulam situação para exercerem atividades privativas de despachantes aduaneiros, contudo, sem efetuar o pagamento dos honorários profissionais de despachante aduaneiro e o devido recolhimento do IRPF devidos em razão do exercício da atividade e o fazem de forma oblíqua e imprópria.

Conclusão, a condição eventual de despachante empregado de empresas que prestam serviços aduaneiros RETIRA sua autonomia profissional.

#### ➤ **CBO – CODIGO BRASILEIRO DE OCUPAÇÕES**

Do mesmo modo dispõe o Código Brasileiro de Ocupação (CBO 3422-10) em relação a atividade do despachante aduaneiro, conforme abaixo

“Trabalham prestando serviços de despacho aduaneiro a empresas agropecuárias, comerciais, industriais e de serviços, inclusive empresas e órgãos estatais. **Trabalham por conta própria, em equipe e sem supervisão,** exceto o ajudante de despachante aduaneiro que pode trabalhar com supervisão ocasional. **Tratam-se de ocupações regulamentadas, cujo exercício depende de licença para operar com a receita federal. Atuam como pessoa física...**”



➤ **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009**

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: DESPACHANTE ADUANEIRO. CONTRIBUINTE

INDIVIDUAL. RETENÇÃO. **O despachante aduaneiro inclui-se no rol dos segurados contribuintes individuais, sendo os tomadores dos serviços (importadores e exportadores)** responsáveis pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária do despachante aduaneiro, sindicalizado ou não, a seu serviço, mediante desconto na remuneração a ele paga, devida ou creditada, e por recolher a importância arrecadada juntamente com as contribuições a seu cargo até o dia vinte do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. A empresa que remunerar o despachante aduaneiro (**contribuinte Individual**) deverá fornecer a este comprovante de pagamento pelo serviço prestado, assinalando o valor da remuneração, valor do desconto feito a título de contribuição previdenciária e identificação completa, inclusive com o número do CNPJ e o da inscrição do contribuinte individual no INSS.

➤ **Previsão Legal sobre a obrigatoriedade do pagamento dos honorários de despachante aduaneiro e o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.**

No caso de despachantes aduaneiros sindicalizados, o art. 719 do RIR/99, atribuiu a condição de responsável pela retenção do Imposto de Renda a entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, ressalvado o direito de livre sindicalização; e no caso de despachantes aduaneiros não sindicalizados, tal atribuição é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos honorários profissionais, ou seja, a pessoa jurídica para a qual os serviços de despacho aduaneiro foram prestados (o efetivo e legal tomador dos serviços do despachante aduaneiro - importadora ou exportadora).

A remuneração do despachante aduaneiro, é denominada, **por lei, “honorários”**, a se ver do artigo 5º, § 2º do DL nº 2.472/1988, artigo 719 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99)<sup>i</sup>, e legislação correlata. Os **honorários** de despachantes aduaneiros são pagos – por força daquela lei federal, **por intermédio** de suas entidades de classe (sindicatos)

apenas para que tais entidades retenham e recolham o IR devido na Fonte, e devolva o valor líquido ao despachante aduaneiro prestador dos serviços que consta da guia GRH (SDA).

Destaca-se, pela relevância que **destas guias constam os nomes dos tomadores de seus serviços (importadores e exportadores) e dos beneficiários dos mesmos (despachantes aduaneiros) e não de empresas afins, porquanto os honorários, juridicamente falando, são pagos pelos importadores e exportadores a estes profissionais, por força de lei federal.**

Existe uma relação contratual, fiscal e tributária entre o importador/exportador e o despachante aduaneiro, que se estabelece quando seus tomadores dos seus serviços os credenciam o profissional no SISCOMEX MEDIANTE MANDATO (não mediante um contrato de trabalho), que no caso configura a relação contratual de prestação de serviços, não se esquecendo que a partir desse credenciamento o despachante aduaneiro passa a ser o representante da pessoa jurídica mandante (importadora ou exportadora) para, em seu nome, atuar em tal Sistema (SISCOMEX), assumindo as responsabilidades inerentes às atividades e obtendo o direito pelo recebimento de remuneração pelos serviços prestados.

Ocorre, empresas de logística e agenciamento de cargas e ou comissárias, tem ofertado aos importadores/exportadores, os serviços de despacho aduaneiro sem a cobrança dos honorários, alcunhados pelo mercado como “SDA”, sob a alegação de que não são devidos os honorários a despachante aduaneiro em razão de ter em seu quadro de funcionários “despachante empregado”, ou sob a alegação de que não são obrigatórios o pagamento dos honorários “SDA”, o que não é verdade a se ver do disposto o Decreto Lei 2472/88, artigo 5º, §2º. E da farta legislação já mencionada.

Pois bem, essas empresas, alegam que seus despachantes aduaneiro são empregados assalariados regidos pela CLT, por conta disso, pode desempenhar suas atividades ao interesse da sua empregadora, vez que não haveria proibição no art. 5º do Decreto-lei nº 2.472/1988.

Alega-se, ainda, que o disposto no Parágrafo único do art. 719 do Decreto nº 3.000/1999-RIR estaria determinando que somente despachante aduaneiro autônomo deveria receber seus honorários por meio dos sindicatos de classe e que na hipótese de despachante aduaneiro empregado não haveria obrigatoriedade de se cumprir essa forma de pagamento, podendo aquelas empresas contratar a remuneração destes profissionais diretamente com o importador ou exportador.

Essa tese, como outras similares que têm surgido no mercado, tem como base a redação do Parágrafo único do artigo 719 do Decreto nº 3.000/1999, atual Regulamento do Imposto de Renda que dispõe o seguinte:

*“Art. 719 – Os honorários PROFISSIONAIS dos despachantes aduaneiros autônomos, relativo à execução dos serviços de desembaraço de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no desembaraço de bagagem de passageiros, serão recolhidos, ressalvado o direito de livre sindicalização, por intermédio da entidade de classe com jurisdição de sua região de trabalho, a qual efetuará a correspondente retenção e recolhimento do imposto na fonte (Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, **ART. 5º, § 2º**). (Destacou-se).*

E o Parágrafo único de tal artigo dispõe:

*“Parágrafo único: - No caso de despachante aduaneiro que não seja sindicalizado, compete à pessoa jurídica que efetuar o pagamento de honorários, a retenção e o recolhimento do imposto devido”. (Grifou-se).*

Ocorre, para o melhor entendimento do assunto, esclareça-se, inicialmente, que o caput do artigo 719 fala em despachante aduaneiro AUTÔNOMO, e quando o legislador, no Parágrafo único, refere-se a eventual não sindicalização do profissional, é óbvio que o texto está aludindo, ainda, ao despachante aduaneiro AUTÔNOMO, dado que a natureza jurídica de um Parágrafo é o de detalhar o que se contém no caput do

dispositivo, não podendo ele, assim, chocar-se com o sentido e alcance do dispositivo que detalha.

Ou seja, o fato de um despachante não ser sindicalizado – que é uma prerrogativa, é um direito constitucional, não significa dizer que o mesmo deixa de ser autônomo! Não é isso o que o parágrafo único do art. 719 está dispondo, **mas sim que o despachante aduaneiro autônomo que não seja sindicalizado terá seus honorários pagos pelo tomador de seus serviços, sem que o mesmo deixe de ser autônomo.** Muitos se utilizam dessa disposição de modo impróprio, dando-lhe interpretação extensiva, afirmando que nestes casos nem se haveria de pagar honorários a esses profissionais. E dita redação refere-se a despachante aduaneiro autônomo porque ele é genuinamente autônomo, que hoje corresponde à figura do contribuinte individual, notadamente para fins previdenciários. O texto poderia ter omitido o vocábulo “autônomo”, mas não o fez exatamente por considerar o despachante aduaneiro um profissional autônomo. É que a PROFISSÃO de despachante aduaneiro é sempre exercida por pessoa física (IN-RFB nº 1.209/2011, art. 1º) em regime PERSONALÍSSIMO, porquanto recebe uma senha da RFB que é privativa, indelegável e intransferível a terceiros, sob risco de sofrer sanção de suspensão de sua inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros (artigo 735, inciso II, alínea “d”, do Regulamento Aduaneiro).

Ocorre, o texto do artigo 719 não está informando que somente devem ser pagos os honorários mediante entidade de classe quando o despachante for sindicalizado, mas sim que quando este não for sindicalizado os mesmos serão pagos diretamente pelo tomador de seus serviços, que é o importador ou o exportador (e não a comissária de despachos), o que não retira a autonomia originária do profissional que de fato e de direito deve ter pela natureza de sua profissão.

Insere-se, ainda, que o tomador dos serviços do despachante aduaneiro (importador/exportador) ao remunerar o despachante através da entidade de classe, transfere a responsabilidade tributária pela retenção do IRPF, para a entidade que estará obrigada a prestar as informações para o Fisco.

Fato é que pessoas com interesse de não cumprir os dispositivos ou de ampliarem suas carteiras de clientes, apoiam-se em aspectos gramaticais do texto sem levar em conta o sentido e o alcance da legislação que norteia o assunto. E tanto é verdade que é grande o número de despachantes aduaneiros não sindicalizados em várias regiões do País, como Santos, São Paulo, etc, que têm seus honorários recebidos por intermédio das entidades de classe, em atenção a pleitos dos próprios importadores e exportadores que assim procedem por segurança e desnecessidade de inversão de recursos para atender a execução desses serviços de retenção e recolhimento do IR na Fonte. Esta é a razão pela qual os atos emitidos pelas Aduanas de Vitória, Santos, BH, São Paulo, (ofício-RFB 129/2016, ofício-RFB 179/20015, ofício-RFB 111/2015, ofício-RFB 181/2015), também fazem referência a esse aspecto, ou seja, considerou que os despachantes aduaneiros não sindicalizados, continuam autônomos e assim poderão ter seus honorários retidos e recolhidos pelos tomadores de seus serviços (importadores e exportadores), até, porque o dispositivo legal não veda este procedimento.

Por isso que as normas da RFB, assinala, com todas as letras, que o **tomador dos serviços** de despachante aduaneiro é o IMPORTADOR ou o EXPORTADOR, e nunca a uma outra pessoa jurídica, que nem pode credenciar este profissional no RADAR, tanto que a outorga de poderes específicos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por normas positivas editadas, é formalizada pela empresa importadora ou exportadora ao despachante aduaneiro, que o credencia DIRETAMENTE (pela pessoa física habilitada) naquele Sistema (RADAR), não tendo nenhum valor jurídico a outorga de poderes que venham a ser conferidos a outra pessoa jurídica para execução das atividades privativas de despachante aduaneiro, conforme consta da legislação de regência<sup>ii</sup>.

Conclui-se, que se empresas afins (comissária ou empresas de logística e agenciamento de cargas) não pode atuar no despacho aduaneiro é evidente que não poderá receber poderes, via mandato, para executá-los e muito menos substabelecer poderes, pois quem não tem poderes.

Essa prática viola de forma incontornável as normas específicas da Categoria, quanto ao uso da senha do despachante, bem como, o não pagamento dos honorários de Despachante Aduaneiro.

A obrigatoriedade do pagamento dos honorários profissionais de despachantes aduaneiros está corroborada nos atos normativos as Aduanas de São Paulo, Santos, Vitória, Belo Horizonte etc., (ofício-RFB 129/2016, ofício-RFB 179/20015, ofício-RFB 111/2015, ofício-RFB 181/2015), bem como, art. 719 do Decreto nº 3.000/1999-RIR. O não pagamento dos honorários implica sonegação fiscal, pela ausência do recolhimento do IRPF, decorrente do exercício da atividade daquele profissional.

De acordo com as normas acima mencionada, a utilização do Despachante Aduaneiro nos procedimentos relativos ao despacho aduaneiro de mercadorias, reclama o pagamento dos honorários a esses profissionais.

Sem mais, a disposição para outros esclarecimentos que se fizer necessários

Atenciosamente

---

<sup>i</sup> Portaria nº 78, de 2004, da SRRF-8ª. RF, Solução de Consulta nº 38, de 2009, da Divitri da 1ª RF – artigo 195 CF; art. 12, inciso I e IV, art. 28, inciso III e art. 22, Inciso III da Lei 8012/91; decreto-lei 2472/88, art, 719, decreto 3000/99

---

<sup>ii</sup> (Decreto-lei nº 2.472, § 1º, alíneas “a” a “c”, artigo 809, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro, art. 5º, inciso V, da IN-RFB nº 1.273/2012 e artigo 11 da IN-RFB nº 1.288/2012).